HABEAS CORPUS Nº 932700 - MT (2024/0279567-2)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DARLAN DE OLIVEIRA BERNARDINO
ADVOGADO	:	DARLAN DE OLIVEIRA BERNARDINO - MT027995O
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	:	PEDRO GABRIEL DE SOUZA OLIVEIRA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. IMPROPRIEDADE DA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado sem a devida instrução processual, pois o impetrante não juntou cópia do acórdão impugnado, peça indispensável para verificar a verossimilhança das alegações apresentadas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se é possível o conhecimento do *habeas corpus* diante da ausência de prova pré-constituída, considerando a inaplicabilidade de dilação probatória nesta via processual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* exige prova pré-constituída das alegações, não sendo cabível a dilação probatória, que é incompatível com a natureza dessa ação constitucional.

4. Cabe ao impetrante o ônus de instruir o *mandamus* com elementos documentais suficientes, de forma a comprovar as alegações suscitadas, o que não foi observado no caso em análise.

5. A jurisprudência pacífica do STJ estabelece que a falta de documentação essencial, como o acórdão impugnado, impede o conhecimento do *habeas corpus*, conforme precedentes citados: AgRg no HC n. 611.378/SP, AgRg no HC n. 439.162/SP, HC n. 366.968/SP e RHC n. 71.093/PB.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Habeas corpus não conhecido.

Tese de julgamento: 1. O *habeas corpus* não comporta dilação probatória e exige prova pré-constituída das alegações, sendo ônus do impetrante instruir o *writ* com documentos suficientes para a análise do pedido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXVIII; CPP, art. 647.

Jurisprudência relevante citada: AgRg no HC n. 611.378/SP, Ministro

Documento eletrônico VDA43390484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/09/2024 16:43:31
Código de Controle do Documento: 3c29e569-6fd4-4a67-aef0-2020468948c0

Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 30/9/2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do 'writ', nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 10 de setembro de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA43390484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/09/2024 16:43:31
Código de Controle do Documento: 3c29e569-6fd4-4a67-aef0-2020468948c0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 932700 - MT (2024/0279567-2)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DARLAN DE OLIVEIRA BERNARDINO
ADVOGADO	:	DARLAN DE OLIVEIRA BERNARDINO - MT027995O
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	:	PEDRO GABRIEL DE SOUZA OLIVEIRA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. IMPROPRIEDADE DA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado sem a devida instrução processual, pois o impetrante não juntou cópia do acórdão impugnado, peça indispensável para verificar a verossimilhança das alegações apresentadas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se é possível o conhecimento do *habeas corpus* diante da ausência de prova pré-constituída, considerando a inaplicabilidade de dilação probatória nesta via processual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* exige prova pré-constituída das alegações, não sendo cabível a dilação probatória, que é incompatível com a natureza dessa ação constitucional.

4. Cabe ao impetrante o ônus de instruir o *mandamus* com elementos documentais suficientes, de forma a comprovar as alegações suscitadas, o que não foi observado no caso em análise.

5. A jurisprudência pacífica do STJ estabelece que a falta de documentação essencial, como o acórdão impugnado, impede o conhecimento do *habeas corpus*, conforme precedentes citados: AgRg no HC n. 611.378/SP, AgRg no HC n. 439.162/SP, HC n. 366.968/SP e RHC n. 71.093/PB.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Habeas corpus não conhecido.

Tese de julgamento: 1. O *habeas corpus* não comporta dilação probatória e exige prova pré-constituída das alegações, sendo ônus do impetrante instruir o *writ* com documentos suficientes para a análise do pedido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXVIII; CPP, art. 647.

Jurisprudência relevante citada: AgRg no HC n. 611.378/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 30/9/2020.

Documento eletrônico VDA43390469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/09/2024 16:43:22
Código de Controle do Documento: a9a5e664-8f34-47b0-afcf-76cfdbfc4de9

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **Pedro Gabriel de Souza Oliveira**, no qual se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Mato Grosso (Agravo em Execução Penal n. 1008306-21.2024.8.11.0000).

Alega a defesa constrangimento ilegal na decisão que revogou a concessão de remição, em razão da aprovação parcial no ENCEEJA, e ilegalidade nas frações para a progressão da pena.

Afirma que *o Juízo da execução já havia concedido ao Paciente a remição de 80 dias diante da aprovação parcial do ENCCEJA. Por outro lado, uma vez proferida decisão acerca de determinado tema, ele não poderá ser novamente debatido, por um imperativo lógico e por necessidade de se garantir a segurança jurídica de todos os envolvidos em determinado processo, tratando-se, no caso, da denominada ‘’preclusão pro judicato’’* (fls. 7/8).

Aduz que, quanto *à condenação dos Autos n. 0011440-25.2016.8.11.0042 ao tempo do fato o apenado era primário em crime hediondo com resultado morte, de modo que as frações para cálculo de benesses devem ser corrigidas, de 3/5 para 50% (cinquenta por cento), conforme artigo 112, inciso VI, alínea a da LEP. Pois trata-se de reincidência genérica (não especifica). Desta forma, se a reincidência não for específica, aplica-se às seguintes porcentagens para cada crime: 40% sobre o crime de tráfico de drogas e 50% sobre o crime homicídio qualificado, como é o caso dos autos* (fl. 11).

Requer, ao final, a concessão da ordem *para reestabelecer a decisão que concedeu ao Paciente 80 dias de remição em face da aprovação parcial no ENCCEJA com base no art. 126 da LEP e a Resolução n. 361/2021 do CNJ; caso não seja o entendimento, requer-se subsidiariamente que seja impugnada a decisão no mov. 129.1 que revogou o benefício de 80 dias de remição em decorrência da aprovação parcial no ENCCEJA; a alteração do cálculo de pena para constar as frações em 40% sobre o crime de tráfico de drogas e 50% sobre o crime de homicídio com resultado morte* (fls. 11/12).

Liminar indeferida pela Presidência desta Corte (fls. 43/44).

Documento eletrônico VDA43390469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/09/2024 16:43:22
Código de Controle do Documento: a9a5e664-8f34-47b0-afcf-76cfdbfc4de9

Foram prestadas informações às fls. 57/67 e 69/73.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* (fls. 74/75).

É o relatório.

VOTO

O impetrante não logrou instruir suficientemente o *mandamus* com a cópia da decisão que havia concedido a remição e do acórdão impugnado, sendo tais peças indispensáveis para se verificar a verossimilhança das alegações.

Como se sabe, o *habeas corpus* não comporta dilação probatória e exige prova pré-constituída das alegações. Cabe ao impetrante o ônus processual de produzir elementos documentais consistentes, destinados a comprovar as alegações suscitadas no *writ*.

Ilustrando esse entendimento: AgRg no HC n. 611.378/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 30/9/2020; AgRg no HC n. 439.162/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 24/5/2018; HC n. 366.968/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 27/11/2017; e RHC n. 71.093/PB, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 25/10/2016.

Por tais razões, **não conheço** do *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA43390469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/09/2024 16:43:22
Código de Controle do Documento: a9a5e664-8f34-47b0-afcf-76cfdbfc4de9

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0279567-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 932.700 / MT**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00290879620178110042 10083062120248110000 290879620178110042

EM MESA JULGADO: 10/09/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DARLAN DE OLIVEIRA BERNARDINO
ADVOGADO	:	DARLAN DE OLIVEIRA BERNARDINO - MT027995O
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	:	PEDRO GABRIEL DE SOUZA OLIVEIRA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Remição

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do 'writ', nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Antonio Saldanha Palheiro.

Documento eletrônico VDA43368704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 10/09/2024 15:36:45
Código de Controle do Documento: 4CF4539D-A7ED-4B17-9B60-21C32ED4754D